

**Agravo de Instrumento n. 444.249-3**

Agravante: [REDACTED]

Agravado: [REDACTED]

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

RELATÓRIO**Ação originária (fls. 35/38):** [REDACTED]

(doravante denominada simplesmente [REDACTED]) ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, contra [REDACTED] (doravante denominado simplesmente [REDACTED]), devido ao inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes.

Decisão interlocutória (fls. 54/57): a juíza de direito da 20ª Vara Cível da Capital – Seção B **deferiu** o pedido liminar de busca e apreensão do bem formulado pela [REDACTED].

Ato ordinatório (fl.65): determinou a intimação da [REDACTED] para, no prazo de 15 dias, "*manifestar-se sobre a citação frustrada, constantes nos autos, sob pena de extinção (art. 485, IV, do CPC/2015)*".

Petição da [REDACTED] (fl.66): requereu, "*ante as infrutíferas diligências extrajudiciais para localização do bem e/ou devedor, a URGENTE CONSULTA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD, BANCEJUD do [REDACTED], a fim de viabilizar o cumprimento da liminar ora deferida, bem como o imediato bloqueio do bem objeto da demanda através do sistema RENAJUD*" (fl.66).

Decisão agravada (fls. 70/71): a juíza de direito da 20ª Vara Cível da Capital – Seção B, em decisão proferida já na vigência do CPC/2015 (14.6.2016), **indeferiu** o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, sob o argumento de que "*cabe à parte demandante diligenciar o endereço da parte ré*" (fl.70).

Agravo de Instrumento da [REDACTED] (fls. 02/22): Sem preliminares. No mérito, sustenta, em síntese, que o CPC/2015 admite diligências pelo juízo no intuito de localização do atual paradeiro do réu, a fim de efetivar sua citação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de "*DEFERIR a realização das pesquisas de endereços através dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, de fácil acesso ao magistrado, bem como o bloqueio RENAJUD, possibilitando o prosseguimento da ação e efetividade da prestação jurisdicional*" (fl.09).

Sem contrarrazões, ante a não triangularização processual.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator

**Agravo de Instrumento n. 444.249-3**

Agravante: [REDACTED]

Agravado: [REDACTED]

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, verifica-se ter a [REDACTED] (doravante denominada simplesmente [REDACTED]) ajuizado ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, contra [REDACTED] (doravante denominado simplesmente [REDACTED]), devido ao inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes.

A juíza de direito da 20ª Vara Cível da Capital – Seção B **deferiu** a liminar de busca e apreensão do veículo garantido por cláusula de alienação fiduciária, **não** sendo possível cumpri-la e tampouco realizar a citação, uma vez que o veículo e a parte requerida **não** foram localizados, conforme certidão do oficial de justiça (fl.64).

Intimada para se manifestar sobre a citação frustrada, a [REDACTED] apresentou petição por meio da qual requereu, "*ante as infrutíferas diligências extrajudiciais para localização do bem e/ou devedor, a URGENTE CONSULTA ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD, BANCEJUD do CPF n. 077.594.854-33, a fim de viabilizar o cumprimento da liminar ora deferida, bem como o imediato bloqueio do bem objeto da demanda através do sistema RENAJUD*" (fl.66).

O juízo de primeiro grau, em decisão proferida já na vigência do CPC/2015 (14.6.2016), **indeferiu** o pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

"Indefiro o pleito de ID. 11926258, eis que cabe à parte demandante diligenciar o endereço da parte ré, o que faço com lastro na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado de pronunciamento judicial que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para localizar o endereço do réu e determinou que a parte autora promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Irresignada, a parte agravante pugna pela reforma da decisão, aduzindo que: (i) tentou encontrar o endereço da parte, mas não logrou êxito; e (ii) a expedição de ofícios com vistas a localizar o endereço do réu é prática aceita pela jurisprudência. Vieram-me os autos conclusos em 14/12/2011. Decido.

2. Nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, "incumbe à parte promover a citação do réu". Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário

diligenciar no sentido de encontrar o endereço do réu, sendo este um ônus do autor. Por outro lado, se a parte autora não dispõe do endereço do réu, deve requerer a citação por edital. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado nesta mesma linha, entendendo que é dever da parte fornecer o endereço do réu ou, caso não o tenha, requerer a citação por edital:

ACÇÃO DE COBRANÇA - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - ENDEREÇO DOS RÉUS - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

I - No caso de processo de conhecimento (ação de cobrança), no qual se irá definir a condição de devedor dos réus, não se justifica o pedido de requisição de informações à Receita Federal sobre o atual endereço dos demandados. O Código de Processo Civil prevê a citação por edital para a hipótese de o réu não ser encontrado.

II - Afirmando pelo acórdão recorrido a ausência de prova de que a recorrente tenha envidado todos os esforços à obtenção do seu endereço, a revisão do entendimento encontra empecilho no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, pois, nos precedentes citados, a controvérsia girava em torno do processo de execução. Recurso especial não conhecido.

(REsp 434.950/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 279 - grifos acrescidos)

EXECUÇÃO - REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU AO BANCO CENTRAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora na hipótese dos autos não se pretenda, através de requisição ao Banco Central, obter informações acerca de bens do devedor passíveis de execução, mas tão-somente o endereço, o raciocínio jurídico a ser adotado é o mesmo.

2. O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 306570/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2001, DJ 18/02/2002, p. 340 - grifos acrescidos)

3. Forte nestas razões, ao tempo em que nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência, determinando a remessa oportuna dos autos ao Juízo de piso, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Recife, 23 de dezembro de 2011. Frederico Ricardo de Almeida Neves. Desembargador Relator. (DJe Edição nº 5/2012, j. 6 de janeiro de 2012, p. 317).

Assim, intime-se a parte autora para que apresente o correto endereço da parte demandada, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito."

Inconformada com esse ato decisório, a [REDAZIDA] interpõe o presente recurso, sustentando, em síntese, que o CPC/2015 admite diligências pelo juízo no intuito de localização do atual paradeiro do réu, a fim de efetivar sua citação.

A irresignação merece prosperar.

Por força do artigo 6º do CPC/2015, **todos os sujeitos** do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A respeito do aludido dispositivo legal, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A redação final deste dispositivo procurou explicitar a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos-juizes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes – devem estar atentos para efetivamente atuarem **de forma colaborativa uns com os outros para que o processo alcance o seu objetivo**. É preciso haver reciprocidade, o que fica evidenciado pela inclusão da expressão “entre si” no texto deste CPC 6.º” (In Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 218) (original sem destaques).

Outrossim, dispõe o § 3º do art. 256 do mesmo diploma legal que o “réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, **inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos**” - negritei.

Vê-se, portanto, que o CPC/2015 admite diligências pelo juízo no intuito de localização do atual paradeiro do réu, a fim de efetivar sua citação, de forma que é de rigor a reforma da decisão agravada. Além do princípio da cooperação, a medida alcança a máxima efetividade do processo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD - DETRAN. SISTEMA ELETRÔNICO QUE SE REVELA FERRAMENTA IDÔNEA A PROPICIAR AO JURISDICIONADO RÁPIDA OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SATISFATIVA**. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CRFB. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO. ARTIGO 4º DO NCPC/2015. DIREITO A OBTENÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA, EM TEMPO RAZOÁVEL. **PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ARTIGO 6º DO NCPC/2015**. PROVIMENTO DO RECURSO.” (Agravo de Instrumento n. 0026419-96.2016.8.19.0000, Rel. Desa. MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, 2ª Câmara Cível do TJ/RJ, julgado em 22/06/2016) (original sem destaques).

E mais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR NO INTUITO DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ - **Possibilidade de auxílio do Juízo – Dever de Cooperação – Esgotar meios para localização do réu – Art. 256, parágrafo 3º do Novo CPC** – Dados cadastrais sigilosos do cliente – Necessidade de determinação judicial para obtenção do endereço da parte - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento n. 2051669-05.2016.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, julgado em 28/04/2016, DJe 05/05/2016) (original sem destaques).

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMÍNIAS - **Decisão que indeferiu a realização de pesquisa VIA INFOJUD no intuito de localização da ré – Diligências no endereço indicado na inicial e no informe BACENJUD que restaram infrutíferas - Possibilidade de auxílio do Juízo – Dever de Cooperação – Esgotar meios para localização do réu – Art. 256, parágrafo 3º do Novo CPC** – Decisão agravada reformada para esse fim – Recurso provido.” (Agravo de Instrumento n. 2073014-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, julgado em 28/04/2016, DJe 05/05/2016) (original sem destaques).

Registro, ainda, que a jurisprudência do STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, **já autorizava a consulta aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD independentemente do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor**, conforme atesta o arresto a seguir ementado, o qual, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso sob exame:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Com a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução no sentido de prestigiar a efetividade da Execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração relativa à inexistência de outros bens.

2. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos.

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.”

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016) (original sem destaques).

Nesse contexto, respeitando o entendimento da ilustre juíza singular, entendo que merece ser provido o presente recurso, a fim de que seja deferida a consulta aos sistemas INFOJUD e BACENJUD, bem como o pedido de localização do veículo descrito na inicial via RENAJUD.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, **deferir** a consulta aos sistemas INFOJUD e BACENJUD postulada, bem como o pedido de localização do veículo descrito na inicial via RENAJUD, e, por conseguinte, tornar **sem efeito** a parte final da decisão recorrida que determinou a intimação da *“parte autora para que apresente o correto endereço da parte demandada, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito”*.

É como voto.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO
Desembargador Relator

**Agravo de Instrumento n. 444.249-3**

Agravante: [REDACTED]

Agravado: [REDACTED]

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Citação frustrada. Requerimento de consulta aos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD no intuito de localização do réu. Decisão recorrida que indeferiu tal pleito. Dever de auxílio do Juízo. Princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC/2015. Decisão agravada reformada. Recurso provido.

1. Por força do artigo 6º do CPC/2015, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
2. Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o CPC/2015 traz insculpida "a cooperação como princípio processual. E não se trata de colaboração no sentido de fornecer informações ou simplesmente não atuar com má-fé: todos juízes, demais operadores do direito, auxiliares da justiça e partes devem estar atentos para efetivamente atuarem de forma colaborativa uns com os outros, para que o processo alcance seu objetivo". (In Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 218).
3. Outrossim, dispõe o § 3º do art. 256 do mesmo diploma legal que o "réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".
4. Vê-se, portanto, que o CPC/2015 admite diligências pelo juízo no intuito de localização do atual paradeiro do réu, a fim de efetivar sua citação, de forma que é de rigor a reforma da decisão agravada. Além do princípio da cooperação, a medida alcança a máxima efetividade do processo.
5. Agravo de instrumento provido para, reformando a decisão agravada, deferir a consulta aos sistemas INFOJUD e BACENJUD postulada, bem como o pedido de localização do veículo descrito na inicial via RENAJUD.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Instrumento n. 444.249-3**, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela [REDACTED], na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator